

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

# Decreto N. 1.464

DE 8 DE MAIO DE 1913

Altera diversas disposições do Decreto n. 948, de 30 de Setembro de 1911.



VICTORIA  
Sociedade de Artes Graphicas  
1913

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

# Decreto N. 1.464

DE 8 DE MAIO DE 1913

Altera diversas disposições do Decreto n. 948, de 30 de Setembro de 1911.



VICTORIA  
Sociedade de Artes Graphicas  
1913



## DECRETO Nº 1.464

Altera diversas disposições do Dec.  
n. 948 de 30 de Setembro de 1911.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional, e

Considerando que, na pratica forense, o decreto n. 948, de 30 de Setembro de 1911, não tem, na parte referente aos recursos e constante do livro 9º titulos 1º e 2º, correspondido ao objectivo desejado de tornar a justiça prompta e efficaz, sem prejuizo dos direitos e interesses das partes litigantes ;

Considerando ainda que a disposição do art. 1.134 do referido decreto está em contradicção com os principios estatuidos nos titulos citados ;

Considerando, finalmente, que ao legislador cabe o dever de expurgar dos codigos disposições que, sem utilidade alguma para marcha do processo, sómente consagram meios protelatorios que alimentam a chicana e embaraçam o regular andamento dos feitos e seu consequente julgamento,

DECRETA :

**Dos Recursos**

**TITULO I**

*Da Appellação*

Art. 1º. — Cabe appellação quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de definitiva.

§ Unico. — A sentença é definitiva quando decide a questão principal e tem força de definitiva quando põe termo ao feito.

Art. 2º. — Podem appellar as partes litigantes, o assistente, o oppoente e os terceiros prejudicados pela sentença, ainda que não tenham intervindo na causa.

Consideram-se terceiros prejudicados somente os que ficariam privados de algum direito se a sentença passasse em julgado.

Art. 3º. — Não póde appellar o que se conformou expressa ou tacitamente com a sentença, como pedindo praso para pagar ou praticando algum acto pelo qual houvesse mostrado ter nella consentido ou transigiu sobre a sentença.

Art. 4º. — A appellação será interposta por petição com despacho do juiz e termo nos autos, assignado pelo appellante e duas testemunhas, ou em audiencia, juntando o escrivão aos autos o termo de audiencia.

Art. 5º. — A appellação deverá ser interposta dentro do praso de dez dias



continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença, estando as partes ou seus procuradores presentes na audiência, ou da intimação estando ausentes.

Art. 6º. — Se findo o prazo de que trata o art. antecedente, não houver sido interposta a appellação, o escrivão lavrará logo a respectiva certidão e em seguida fará os autos conclusos ao juiz para mandar cumprir a sentença.

Art. 7º. — Interposta a appellação, serão os autos conclusos ao juiz para recebê-la no effeito ou effeitos legaes, ou negal-a se não for caso desse recurso.

Art. 8º. — No mesmo despacho em que receber a appellação, o juiz mandará intimar as partes e ordenará a expedição dos autos á Secretaria da Côrte de Justiça dentro do prazo legal.

§ Unico. — A intimação ás partes será feita dentro de quinze dias, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 9º. — O prazo dentro do qual devem ser os autos apresentados á Secretaria da Côrte de Justiça será:

I — De trinta dias para a comarca da capital;

II — De trinta e cinco dias para as comarcas cuja séde estiver ligada á Capital por estrada de ferro;

III — De quarenta e cinco dias para todas as outras comarcas.

§ Unico. — Estes prazos serão reduzidos á metade se dos autos da appella-

ção não fôr mister se tirar traslado, e poderão ser prorogados pelo juiz, havendo impedimento attendivel.

Art. 10º. — Os prazos designados no art. antecedente são contados da data da intimação do despacho que recebeu a appellação; são communs a ambas as partes e não se interrompe pela superveniencia das ferias.

Art. 11º. — Considerar-se-á deserta e não seguida a appellação si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos para instancia superior, salvo justo impedimento allegado e provado dentro de tres dias.

Art. 12º. — Constituem impedimentos attendiveis para ser relevada a deserção, os casos furtuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 13º. — Ouvido o appellado sobre o motivo do impedimento, dentro de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, se o juiz relevar da deserção o appellante, prorogará o prazo até 15 dias.

Art. 14º. — Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para instancia superior, passará a sentença em julgado.

Art. 15º. — As partes poderão arrazoar na primeira instancia, sendo-lhes para isso concedido o prazo de cinco dias a cada uma, se o requererem.

Art. 16º. — A expedição dos autos da appellação não se fará sem que fique trasladado no cartório, salvo convenção das partes em contrario, tomada por termo nos autos.

O traslado deve ser concertado perante as partes, que assignarão o concerto, ou perante outro tabellião ou escrivão districtal.

Art. 17º. — A appellação nas causas fiscaes será ex-officio, quando a sentença fôr proferida contra a fazenda do Estado ou Municipal, ordenando o juiz na mesma sentença a expedição dos autos, independentemente de traslado, á instancia superior.

Art. 18º. — A appellação, em regra geral, suspende a execução da sentença até ser esta confirmada ou revogada na instancia superior.

Art. 19º. — A appellação não suspende a execução da sentença nos seguintes casos:

I — Nas causas fiscaes movidas pela fazenda do Estado ou Municipal, contra os seus devedores;

II — Nas de julgamento de partilha;

III — Nas de desapropriação por utilidade publica e necessidade publica do Estado ou Municipio;

IV — Nas de liquidação de sentença exequendas;

V Nos mais casos determinados no Código do Processo Civil e Commercial ou em lei especial.

Art. 20º. — Depois de trasladados os autos, o escrivão citará as partes afim de os verem expedir para a Côrte de Justiça.

Art. 21º. — Apresentados os autos ao Secretario da Côrte de Justiça, este no mesmo dia escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, dar-lhes-á numero de ordem e lançará em livro, que deve sempre ter á vista para consulta dos interessados, além daquelle numero a especie do recurso, os nomes das partes, as datas de expedição e do recebimento e, depois de distribuidos, o nome do relator e chronologicamente indicará os differentes tramites que fôr tendo o recurso até o final.

Art. 22º. — O appellante no praso de trinta dias, a contar da data de apresentação dos autos á Secretaria da Côrte de Justiça, deverá preparal-os.

Si, findo esse praso, não houver preparado, o secretario lavrará certidão e os apresentará ao presidente para ordenar que os autos baixem á instancia inferior para execução.

Art. 23º. — O secretario, feito o preparo pelo appellante, deverá apresentar os autos ao presidente da Côrte no primeiro dia util, que os distribuirá ao ministro a quem competir.

Art. 24º. — Em seguida, o secretario fará remessa dos autos ao escrivão e este os fará conclusos ao relator que mandará



dar vista aos advogados das partes e ao procurador geral por dez dias a cada um, ou sómente a este se a appellação já tiver sido arrazoada na primeira instancia.

§ Unico. — Nas causas em que houver interessados menores, ou pessoas a elles equiparadas, o relator lhes nomeará curador.

Art. 25º. — Arrazoados os autos, o escripto fal-os-á conclusos ao ministro relator que, no praso de vinte dias, apresentará relatorio escripto, indicando as questões preliminares que forem levantadas pelas partes ou que resultem do processo e summariando o pedido do autor, a defesa do réo, as provas, as allegações finaes e a sentença da primeira instancia.

Art. 26º. — Em seguida o relator passará os autos aos revisores por cinco dias a cada um e estes lançando nota de— VISTO—o ultimo passará ao relator, que os apresentará em mesa, pedindo designação de dia para julgamento.

Art. 27º. — No dia designado, exposta a causa pelo relator e aberta a discussão entre os ministros, encerrados os debates, o presidente colherá os votos e, apurado o vencido, se lavrará o accordão.

Art. 28º. — Cabe ao relator escrever o accordão, que será sempre fundamentado e datado e assignado por todos os ministros que intervieram no julgamento.

Sendo vencido o relator, o presidente

designará para escrever o accordão um dos juizes vencedores.

O ministro que tiver discordado da sentença poderá assignar-se vencido sem fundamentar o seu voto.

Art. 29º. — O accordão será publicado dentro do praso de duas sessões.

Art. 30º. — Nas causas individuas a appellação aproveita a todos os lites consortes, embora só um tenha appellado.

## TITULO I I

### *Do Aggravo*

Art. 31º. — Cabe aggravo:

§ 1º. — Do despacho que indefere a petição inicial;

§ 2º. — Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

§ 3º. — Da decisão que absolve ou não da instancia (art. 52 do decreto n. 948);

§ 4º. — Das sentenças de habilitação, exhibição e liquidação;

§ 5º. — Do despacho que não admitte a opposição ou a assistencia de terceiros;

§ 6º. — Do despacho que concede ou denega carta de inquirição ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra da Republica;

§ 7º. — Do despacho que impõe ou deixa de impor penas de multas e suspensão.

§ 8º. — Do despacho que mandar ou

não restituir a posse ao estado anterior no caso de attentado incidente e da sentença que julgar procedente ou improcedente a acção de emissão de posse;

§ 9º. — Do despacho que denega preliminarmente o mandato de manutenção;

§ 10º. — Do despacho que ordena a restituição provisoria da posse;

§ 11º. Do despacho que denega a continuação da obra embargada, querendo o réo prestar caução;

§ 12º. — Do despacho de nomeação, remoção ou destituição de tutores, curadores e inventariantes, testamentários, syndicos e liquidatarios;

§ 13º. — Do despacho que regeita *in limine* os embargos na excussão do penhor; ou os julga afinal;

§ 14º. — Do despacho que decreta ou nega a fallencia ou a liquidação no caso do art. 318, do dec. 948;

§ 15º. — Da sentença que julga ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva;

§ 16º. — Da sentença que determina o valor da caução e da que julga ou não idoneo o fiador;

§ 17º. — Da sentença que julgue improcedente a justificação. Da sentença que julga procedente não cabe recurso algum;

§ 18º. — Do despacho que indefere a reclamação contra os actos dos tabelliães de notas e officiaes do registro;

§ 19º. — Da sentença que arbitra ou não os alimentos provisórios;

§ 20º. — Do despacho que concede ou denega arresto ou embargo.

A interposição do agravo no caso de concessão do arresto ou embargo não obsta a execução da diligencia;

§ 21º. — Da sentença que julga ou não procedente o embargo ou arresto;

§ 22º. — Da decisão que não concede ou manda levantar o sequestro;

§ 23º. — Do despacho que fixa os salarios aos juizes arbitros;

§ 24º. — Do despacho que concede ou denega a prorrogação do praso para a partilha;

§ 25º. — Do despacho que no inventario resolve qualquer contestação sobre a qualidade de herdeiro, quer della tome conhecimento, quer a remetta para o juizo contencioso.

§ 26º. — Da decisão que julga ou não alguem obrigado a dar bens a inventario;

§ 27º. — Da decisão sobre collação de bens, no inventario, quer resolva, quer remetta o caso para o juizo contencioso;

§ 28º. — Do despacho que não manda cumprir e registrar o testamento;

§ 29º. — Da sentença que supprime o consentimento do pae, tutor ou conjugue;

§ 30º. — Da sentença que concede ou nega o supprimento de idade;

§ 31º. — Do despacho que concede ou nega subrogação;



§ 32º — Do despacho que manda fazer a arrecadação ou proseguir nella, devendo cessar ou suspender-se;

§ 33º. — Do despacho que nega a arrecadação de qualquer bens vagos, de defuntos e ausentes, que devam ser arrecadados;

§ 34º. — Do despacho pelos quaes:

I — Se concede ou denega ao executado, ou a terceiro, vista para embargado;

II — Se mandar que os embargos de terceiro corram nos proprios autos ou separados;

III — São recebidos ou regeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

§ 35º. — Do despacho que manda abrir concurso geral de credores e do qual admite ou não qualquer credor a concurso parcial;

§ 36º. — Da sentença que julga a gradação de creditos no concurso geral ou parcial de credores;

§ 37º. — Do despacho pelo qual se ordena ou denega detenção pessoal ou o embargo;

§ 38º. — Da decisão sobre o erro de contas e custas;

§ 39º. — Dos despachos que autorizam ou não independentemente de sentença:

I — A entrega de dinheiro ou outros bens;

II — A venda ou qualquer acto de alienação de bens;

III — A constituição de onus reaes ou arrendamento;

§ 40º. — Do despacho que negar carta precatória executoria;

§ 41º. — Do despacho que annulla a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita sem ser por embargos;

§ 42º. — Da sentença que releva ou não da deserção o appellante;

§ 43º. — Da decisão de recusar o beneficio da assistência judiciaria.

Art. 32º. — O agravo será interposto em audiencia ou em cartorio do escrivão, por termo nos autos, assignado por advogado, precedendo despacho do juiz e dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença ou do despacho do aggravado.

Não se tomará o agravo sem que o aggravante declare o artigo de lei que o permite.

Art. 33º. — Interposto o agravo o escrivão, acto continuo, fará os autos com vista ao advogado do aggravante para minutar-o, no prazo de quarenta e oito horas, a contar daquella em que receber os autos, e que deverá declarar no protocollo. Recebida a minuta de agravo, o escrivão immediatamente abrirá vista por egual prazo e nas mesmas condições ao advogado do aggravado e afinal fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito

horas improrogáveis, deverá, caso não reforme o seu despacho, fundamental-o, ordenando que subam incontinentemente á superior instancia.

§ Unico. — O aggravante e o aggravado poderão juntar á minuta e contra-minuta os documentos que entenderem.

Art. 34º. — Terminadas estas diligencias, deverá o escrivão no prazo de quarenta e oito horas remetter os autos á superior instancia, si o aggravante dentro deste prazo não preparar os autos, o escrivão lavrará certidão e fará os autos conclusos ao juiz para declarâr deserto o recurso.

Art. 35º. — Apresentados os autos ao secretario da Côrte de Justiça, proceder-se-á na forma do art. 21º.

Art. 36º. — O aggravante, no prazo de quinze dias, a contar da data da apresentação dos autos na superior instancia, deverá preparar-os, procedendo-se, caso não o faça, como fica disposto no art. 22 alinea.

Art. 37º. — Feito o preparo observar-se-á o que determina o art. 23º.

Art. 38º. — No primeiro dia util o escrivão fará os autos conclusos ao ministro relator, que, na primeira sessão, fará minucioso relatorio verbal, procedendo-se depois de accordo com o que determinam os arts. 27 e 29 para discussão, o julgamento e a publicação da sentença.

Art. 39º. — Serão de instrumento, por



não suspenderem o processo, os agravos interpostos nas causas fiscaes, dos despachos que concede o arresto, ou os alimentos provisórios, das sentenças que declaram a fallencia e nos mais casos expressos em lei.

Art. 40º. — Nos casos do art. antecedente, o agravante deverá declarar na petição ou no termo de interposição de recurso, especificadamente, as peças do processo que o escrivão lhe dará por certidão. Autoadas essas peças, irão os autos com vista ao agravante, procedendo-se em tudo mais como fica disposto para os agravos de petição.

Art. 41º. — A' decisão sobre o agravo somente podem ser oppostos embargos de declaração.

Art. 42º. — Nas causas pendentes, será considerado valido o processado anterior, conforme o direito então vigente, proseguindo, porém, o processo de accordo com as formas estatuidas neste decreto.

Art. 43º. — Revogam-se o art. 1.134 do decreto 948 de 30 de Setembro de 1911 e as demais disposições em contrario ás do presente decreto.

O Secretario do Governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de Maio de 1913. —  
MARCONDES ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Junior,*